



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.767 - RS (2008/0183039-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ÉRICA ELISABETH VOGT JABLONSKI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TAXA PACTUADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de pactuação expressa, esta incidirá com base na taxa média do mercado.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Tendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização mensal dos juros, é inviável a revisão desse suporte fático, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.767 - RS (2008/0183039-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ÉRICA ELISABETH VOGT JABLONSKI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, assim vazada:

"Os autos dão conta de que o tribunal a quo limitou os juros à taxa de mercado por não haver "demonstração da taxa de juros remuneratórios pactuada" (fl. 118) e vedou a cobrança da capitalização mensal de juros porque não comprovada sua contratação expressa.

Daí o presente recurso especial.

Juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na falta de conhecimento acerca da pactuação do percentual de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central nas operações da mesma espécie (Segunda Seção, REsp nº 1.112.879 e REsp nº 1.112.880, PR, relatora a ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 19.05.2010).

Capitalização de juros

Na espécie, o tribunal a quo afirmou que "ausente pacto neste sentido, ou não demonstrado o mesmo, a capitalização não pode ser admitida" (fl. 122) - fundamento cuja reforma demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (fl. 185)

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que:

(a) "A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne ambas as Turmas de Direito Privado, ao julgar o Recurso Especial nº 271214, publicado no DJ de 04/08/2003, funcionando com relator originariamente o e. Min. Ari Pargendler e relator para acórdão o e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu de forma unânime quanto à onerosidade dos juros, com pronunciamento de todos os ministros, pelo descabimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se atrelar o índice de remuneração à taxa de 12%" (fl. 206), acrescentando que "resta incontroverso que os juros remuneratórios pactuados no contrato são aqueles consentâneos com os de mercado, não havendo qualquer abusividade de encargos ou excesso de lucro da ora Agravante" (fl. 208);

(b) é permitida, com base no art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.767 - RS (2008/0183039-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ÉRICA ELISABETH VOGT JABLONSKI**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, discute-se, no presente recurso, a possibilidade de se afastar a limitação dos juros remuneratórios e da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, tem-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, segundo a qual, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de pactuação expressa, esta incidirá com base na taxa média do mercado. Nesse sentido: REsp 715.894/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJ de 19.3.2007; REsp 1.112.880/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJe de 19.5.2010.

Este último, submetido ao procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), está sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."

O acórdão recorrido consigna que não houve demonstração da taxa de juros remuneratórios pactuada, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe.

Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte está pacificada no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12.4.2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31.3.2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 1º.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

No caso presente, o v. acórdão recorrido entende não haver o preenchimento dos requisitos supramencionados, haja vista que não ficou demonstrada a pactuação da capitalização. A revisão da conclusão do julgado, na forma como postulada pelo recorrente, não se revela possível, porquanto atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0183039-9

AgRg no
REsp 1.083.767 / RS

Números Origem: 10601797616 70021287073 70024320657

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ÉRICA ELISABETH VOGT JABLONSKI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ÉRICA ELISABETH VOGT JABLONSKI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.